



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
6ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 144 - SRRF/6ª RF/Disit

Data 11 de setembro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

BASE DE CÁLCULO.

O incentivo relativo ao crédito presumido de ICMS concedido pelo governo do Estado de Minas Gerais constitui receita que deve integrar a base de cálculo da Cofins, visto não existir expressa previsão legal de exclusão ou isenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, 1º; PN CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BASE DE CÁLCULO.

O incentivo relativo ao crédito presumido de ICMS concedido pelo governo do Estado de Minas Gerais constitui receita que deve integrar a base de cálculo do PIS/Pasep, visto não existir expressa previsão legal de exclusão ou isenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, 1º; PN CST nº 112, de 1978.

Relatório

A consulente, [...], apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da IN RFB nº 740, de 2007. São duas questões a respeito da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

2. A primeira questão refere-se à possibilidade de excluir, na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, o ICMS incidente sobre as vendas da consulente. A consulente entende que pode excluir o ICMS incidente sobre as vendas da base de cálculo das contribuições, e cita o voto de um Ministro do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 240785/2007.

3. A segunda questão é a respeito da incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do crédito presumido do ICMS apurado pela consulente com base em benefício fiscal concedido pelo Estado de Minas Gerais. A consulente informa que é beneficiada com crédito presumido de 41,66% do ICMS devido sobre as suas vendas, conforme disposto no inciso VII do art. 75 do Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/MG), aprovado pelo Decreto MG nº 43.080, de 2002. A consulente entende que o valor do crédito presumido não constitui receita para efeito de incidência da Cofins e do PIS/Pasep, e acrescenta que esse é o entendimento exarado na Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 225, de 2007.

4. Esse é o relatório, em breve resumo.

Fundamentos

5. Inicialmente declare-se a ineficácia da primeira questão trazida pela consulente no âmbito do processo de consulta sobre interpretação de legislação tributária de que trata a IN RFB nº 740, de 2007. O art. 3º, § 2º, I da Lei nº 9.718, de 1998, os arts. 22 e 23 do Decreto nº 4.524, de 2002, e os arts. 23 e 24 da IN SRF nº 247, de 2002, determinam a inclusão dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos ou serviços na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, salvo quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A questão atualmente está sendo tratada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. De acordo com os incisos VII a IX da IN RFB nº 740, de 2002, não produz efeitos a consulta formulada: quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária; ou quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei.

6. Diante da ineficácia da primeira questão, resta solucionar a segunda questão apresentada pela consulente.

7. A Lei nº 10.637, de 2002, dispõe:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008)(Vide art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI—não operacionais, decorrentes da venda de ativo immobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)”

8. De sua feita, a Lei nº 10.833, de 2003, determina:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

*§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no **caput**.*

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008)(Vide art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.”

9. O Decreto MG nº 43.080, de 2002 (RICMS/MG) dispõe:

“Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

VII - de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imposto incidente nas saídas de fios, tecidos, vestuário ou outros artefatos têxteis de algodão, promovidas por estabelecimento industrial fabricante adquirente do algodão que cumpra os termos do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão (PROALMINAS), observado o disposto no § 3º deste artigo;”

10. No caso em pauta, a receita decorrente de crédito presumido do ICMS está compreendida no conceito de subvenção, constituindo receita do período de apuração. O valor desse crédito presumido é deduzido do ICMS a recolher, apurado conforme a sistemática de débito e crédito desse imposto.

11. Subvenção, como esclarece o Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, modo geral, é um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu recebedor, ou seja, o patrimônio da empresa beneficiária é enriquecido com recursos vindos de fora, sem que isto importe na assunção de uma dívida ou obrigação.

12. As subvenções têm natureza de receitas e foram classificadas pela legislação do imposto de renda como "Outros Resultados Operacionais", na modalidade subvenção corrente para custeio ou operação (art. 392 do RIR/ 1999), ou como "Resultados não Operacionais", na modalidade subvenção para investimento, de que trata o art. 443 do RIR/1999. Em face disso, é de se concluir que, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, considera-se receita tributável o crédito presumido do ICMS, não havendo previsão legal para sua exclusão.

13. A consulente, em sua petição, citou a Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 225, de 2007, que entende que não integram as bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins os valores de incentivos fiscais decorrentes de créditos presumidos de ICMS. Informe-se que os efeitos da Solução de Consulta se restringem à consulente que figura naquele processo. Por outro lado, havendo divergência de conclusões entre Soluções de Consultas relativas à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, a consulente pode apresentar recurso de divergência, na forma do art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007.

Conclusão

14. Tendo em vista o disposto acima, decido:

1) declarar a ineficácia da primeira questão, relativa à exclusão do ICMS incidente sobre as vendas da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins; e

2) responder que o incentivo relativo ao crédito presumido de ICMS concedido pelo governo do Estado de Minas Gerais constitui receita que deve integrar a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, visto não existir expressa previsão legal de exclusão ou isenção.

Ordem de Intimação

15. Dê-se ciência desta Solução de Consulta à consulente.

16. [...]

17. Na forma do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), em Brasília (DF), em conformidade com o artigo 16 da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2008.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR

Chefe da Disit/SRRF06

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 632/2007 (DOU 14/08/2007)

RDM